



**Processo nº 14963/2023**  
**Projeto de Lei nº 295/2023**  
**Autor - Vereador Aloísio Varejão**

## **P A R E C E R**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, sobre o Projeto de Lei 295/2023 de procedência do Vereador Aloísio Varejão que visa criar a Campanha Municipal de conscientização sobre os riscos de se incorrer nos delitos descritos nos artigos 286 e 287, do Código Penal e da Lei no 13.260, de 16 de março de 2016, e dispõe sobre a proibição de manifestações de apoio ou exaltação em apologia a atos praticados por grupos extremistas, que configurem terrorismo ou crimes praticados contra a humanidade no Município de Vitória e dá outras providências.

**Relator - Vereador Leonardo Monjardim.**

### **I – RELATÓRIO:**

Trata-se de Projeto de Lei nº 295/2023, de autoria do Vereador Aloísio Varejão, cuja ideia consiste em criar a Campanha Municipal de conscientização sobre os riscos de se incorrer nos delitos descritos nos artigos 286 e 287, do Código Penal e da Lei no 13.260, de 16 de março de 2016, e dispõe sobre a proibição de manifestações de apoio ou exaltação em apologia a atos praticados por grupos extremistas, que configurem terrorismo ou crimes praticados contra a humanidade no Município de Vitória e dá outras providências.

Em análise, verifica-se na tramitação da presente proposição que após a leitura do expediente interno e discutida nas sessões, foi encaminhada para a comissão de Constituição e Justiça.



A mim foi despachado para emissão de parecer técnico.

Notadamente o Código Penal Brasileiro tipifica os crimes descritos no projeto, no seguinte sentido:

### **Incitação ao crime**

Art. 286 - Incitar, publicamente, a prática de crime:

Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem incita, publicamente, animosidade entre as Forças Armadas, ou delas contra os poderes constitucionais, as instituições civis ou a sociedade.

### **Apologia de crime ou criminoso**

Art. 287 - Fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime:

Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.

Já a Nº 13.260, DE 16 DE MARÇO DE 2016, regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis n.º 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013.

É o relatório, passo a opinar

## **II – PARECER DO RELATOR:**

---

No sentido da formalidade, entendo que proposição legislativa encontra-se dentro da competência legislativa do Município, considerando o interesse local, conforme previsão do Art. 30, I, da Constituição Federal. No mesmo sentido, a Lei Orgânica da Capital, não veda a iniciativa da matéria aos vereadores. Portanto, o objeto não está contido na reserva legal de competência do Poder Executivo, a teor do disposto no Art. 80, Parágrafo Único, da Lei Orgânica Municipal.

Desse modo, entendo que há não óbice à tramitação do projeto de lei sob exame.



### III. CONCLUSÃO

---

Nessa linha, com fulcro no art. 60, I e II, “b” do Regimento Interno da Câmara, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**.

Este é o parecer.

Palácio Atílio Vivácqua, data do protocolo..

  
**LEONARDO PASSOS MONJARDIM**  
**VEREADOR RELATOR**